

Acórdão: 16.504/04/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010111086-65  
Impugnante: General Electric do Brasil Ltda  
Proc. S. Passivo: Ricardo Marino/Outros  
PTA/AI: 02.000206143-88  
CNPJ: 33.482241/0003-35  
Origem: DF/Juiz de Fora

---

**EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – LÂMPADAS – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatada a falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST nas saídas de lâmpadas a contribuintes mineiros, em decorrência de bonificações. Infração caracterizada, nos termos do artigo 256, do Anexo IX, do RICMS/02. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST nas saídas de lâmpadas a contribuintes mineiros, em decorrência de bonificações, no mês de agosto de 2003. Exige-se ICMS/ST e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 11 a 21, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 96 a 100.

---

**DECISÃO****DAS PRELIMINARES**

Prefacialmente, suscita a Autuada a existência de medida liminar em seu favor, exarada pela Justiça do Estado do Rio de Janeiro, eximindo-a da retenção e recolhimento do ICMS/ST aqui discutido.

Em cumprimento ao disposto no artigo 143, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.763/75, com redação dada pelo artigo 26 da Lei nº 13.470/2000, os autos de 5 (cinco) PTA's, deste mesmo sujeito passivo e que versam sobre a mesma matéria debatida no presente, foram remetidos à Procuradoria de Tributos e Finanças da Advocacia Geral do Estado para exame e orientação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em manifestação conclusiva, conforme documento de fls. 105 a 107 do PTA nº 02.000206099-29, posicionou-se a douta Advocacia no sentido de que a medida concedida pelo Judiciário Fluminense não alcança a Fazenda deste Estado, posto que referente apenas à operação própria e, assim, não extensiva a todo o território nacional.

Trata-se de se observar a jurisdição (em seu aspecto espacial) da estrutura judiciária de cada Estado, como determinado pela Constituição Federal. A decisão em apreço não gerou efeitos “erga omnes” mas tão somente inter-partes. Assim, jamais poderia aquela Justiça, como de fato não o fez, livrar a ora Impugnante das obrigações tributárias contraídas com Minas Gerais, em virtude da substituição tributária.

Outro pleito de preliminar sugere a nulidade do auto de infração, sob a justificativa de que a peça fiscal não descreve adequadamente a irregularidade acusada. Não é o que se tem do exame dos autos. O relatório do auto de infração é preciso ao atribuir a responsabilidade ao substituto pelo ICMS devido por substituição tributária em operações efetuadas a título de “bonificação”.

No campo próprio para as capitulações de infringências e penalidades, o feito indica a disposição legal relativa à ocorrência do fato gerador na hipótese em lide, bem como os que tratam das infringências às obrigações do contribuinte; as previsões regulamentares da responsabilidade como substituto e até mesmo a base de cálculo que deveria ser observada.

Não se verifica qualquer afronta aos artigos 57 e 58 da CLTA/MG, indicativa de nulidade, motivo porque deve esta ser rechaçada. Note-se que são estes os dispositivos a serem observados neste Estado, nada obstante veicularem o mesmo teor do art. 10 do Decreto Federal 70.235/72, citado na petição, acerca do conteúdo do auto de infração. O aludido Decreto rege o processo administrativo da União.

### DO MÉRITO

A autuação versa sobre a constatação de falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST em saídas de lâmpadas, sob o título de bonificações, no mês de outubro de 2003, pelo que se exigiu o ICMS/ST e a MR de 100% do valor do Imposto.

A responsabilidade da Autuada advém do Protocolo nº 17/85, celebrado inicialmente entre os Estados do Amazonas, Rio de Janeiro e São Paulo. Minas Gerais veio a aderir através do Protocolo nº 18/98, com efeitos a partir de 01/07/98.

A disciplina na legislação mineira está no Anexo IX do RICMS/02, mais especificamente no artigo 256 e seguintes. Veja-se a redação do primeiro:

#### CAPÍTULO XXVIII

Das Operações com Discos, Fitas, Lâminas e Aparelhos de Barbear, Isqueiros, Lâmpadas, Pilhas e Baterias, Filmes e Slides

#### Seção I

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Das Operações com Lâmpadas Elétricas

Art. 256 - Os estabelecimentos industrial, importador ou arrematante de mercadoria importada objeto de apreensão ou abandono, situados nos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, São Paulo, Sergipe e Tocantins e no Distrito Federal, nas operações com lâmpada elétrica e eletrônica, classificadas nas posições 8539 e 8540, reator e *starter*, classificados nas posições 8504.10.00 e 8536.50.90, respectivamente, todos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH - com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997), destinadas a estabelecimento localizado neste Estado, são responsáveis, na condição de substitutos, pela retenção e recolhimento do imposto devido nas saídas subseqüentes ou na entrada com destino ao uso ou consumo do destinatário.

As operações em exame tratam de bonificações, do que não diverge o Fisco. Equivocadamente, entende a Autuada que a circunstância afasta a tributação pelo ICMS, inclusive o devido em virtude da ST.

É de se observar que, em Minas Gerais, a hipótese de incidência encontra-se expressa no art. 6º, VI, da Lei nº 6.763/75. Leia-se:

**Art. 6º** - Ocorre o fato gerador do imposto:

...

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Perceba-se, todavia, que a exação ora discutida não recai sobre as operações envolvendo tais bonificações, mas sobre as que lhes sobrevenham, futuras, e que, desde já, ensejam a cobrança do ICMS pela sistemática da substituição tributária, posto que ocorrerão internamente em Minas Gerais. Assim, os argumentos a respeito da natureza jurídica das bonificações tornam-se absolutamente irrelevantes para deslinde das questões que envolvem a contenda.

Note-se ainda que, do amparo da medida judicial que exime a Autuada do débito da operação própria, segue que inexistirá abatimento do imposto calculado para fins de substituição tributária, como corretamente entendeu a douta Fiscalização de Tributos de Minas Gerais nos levantamentos que resultaram no Auto em tela.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à tese de que as multas aplicadas são confiscatórias, percebe-se que seguiram estritamente a legalidade, posto que em consonância com a previsão do art. 56, § 2º da Lei nº 6.763/75. No mais, há que observar as restrições contidas no artigo 142 da mesma Lei, onde se lê:

**Art. 142** - Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo;

A matéria já encontra farto precedente nesta Casa, destacando-se o que envolve a própria Autuada. Todos os decisórios se deram à unanimidade, favoravelmente ao Fisco, destacando-se os Acórdãos nºs. 14.035/01/2ª, 14.498/01/2ª, 14.635/01/2ª, 15.638/03/2ª e 15.639/03/2ª.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

**Sala das Sessões, 30/03/04.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente/Relator**

RNL/EJ